



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Cm Paraguaçu Paulista

Protocolo      Data/Hora  
13.758      31/01/2012 15:22:08  
Responsável: *Luciana*

**REQUERIMENTO** 018 / 2012 - 50

**REQUER INFORMAÇÃO QUANTO A  
COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO  
PÚBLICA, CONFORME ESPECIFICA.**

Senhor Presidente,  
Senhor Vereadores.

O vereador que este subscreve, nos termos regimentais vigentes, **R=E=Q=U=E=R** ao senhor, **PREFEITOMUNICIPAL, O Sr. Edinei Taveira Queiróz**, que se faça estudos para acabar com a cobrança da Taxa de Iluminação Pública no Município de Paraguaçu Paulista.

- 1 – Qual foi a empresa nomeada para o recolhimento da Taxa de Iluminação Pública?
- 2 – A empresa contratada é pública ou privada?
- 3 – Quanto é arrecadado mensalmente, e como são efetuados os repasses aos cofres públicos?
- 4 – A população foi convidada para discutir, e até mesmo opinar sobre a criação desta taxa de Iluminação Pública?
- 5 – Pelo fato dos serviços prestados não atenderem a especificidade e a divisibilidade do serviço público prestados, qual foi a posição do jurídico da casa diante do fato?
- 6 - A estudos para acabar com a cobrança da Taxa de Iluminação Pública?

Palácio Legislativo Água Grande, 31 de Janeiro de 2012.

  
**PAULO ROBERTO PEREIRA**  
Vereador - PT

## Dos Impostos da União

**Art. 153.** Compete à União instituir impostos sobre:

I importação de produtos estrangeiros;

II exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III renda e proventos de qualquer natureza;

IV produtos industrializados;

V operações de crédito, câmbio e seguro, ou

relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI propriedade territorial rural;

VII grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II setenta por cento para o Município de origem.

## Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

**Art. 155.** Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I impostos sobre:

- a) transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;
- b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
- c) propriedade de veículos automotores;

II adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios, a título do imposto previsto no art. 153,

III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

§ 1º O imposto previsto no inciso I, "a":

I relativamente a bens imóveis e respectivos direitos compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

- a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;
- b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso I, "b" atenderá ao seguinte:

I será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
- b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada

pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V é facultado ao Senado Federal:

- a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;
- b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
- b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX incidirá também:

- a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;
- b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X não incidirá:

- a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;
- b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;
- c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º.

XI não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 3º A exceção dos impostos de que tratam o inciso I, b do caput deste artigo, e os arts. 153, I e II, e 156, III, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.

## **Impostos Municipais**

### **IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano**

Imposto de competência municipal (CF, art. 156,I), que possui como fato gerador a propriedade predial e territorial urbana, bem como o seu domínio útil e a posse, o que o caracteriza como tributo sobre o patrimônio, conforme a classificação adotada pela Emenda Constitucional N.º 18/65, regulamentada pelo Código Tributário Nacional - Lei N.º 5.172/66. É essencial que a atividade fiscal do Município não ultrapasse a sua zona urbana que deve ser definida em lei municipal, abrangendo as áreas urbanizadas, as urbanizáveis e as de expansão urbana (CTN, art. 32, 'PAR' 1º e 2º). A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, nos termos do art. 33 do CTN. Decorre daí a importância de o Município possuir um cadastro de imóveis sempre atualizado.

O contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel sujeito a tributação (CTN, art. 34). A grande novidade em relação a esse imposto é que a Emenda Constitucional N.º 29, em seu artigo 3º, insere os incisos I e II, no 'PAR' 1º do artigo 156 da Constituição Federal, permitindo que o imposto possa ser progressivo em função do valor do imóvel e ter alíquotas diferenciadas em função da localização do imóvel e da sua utilização. Complementarmente, a Lei N.º 10.257 de 10 de julho de 2001, em seu art. 7º regulamenta a progressividade no tempo das alíquotas de IPTU para terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados. Essas alterações se implementadas no Município podem acarretar um aumento significativo na arrecadação do imposto.

### **ISS - Imposto Sobre Serviços**

Imposto de competência municipal (CF, art. 156,IV), que possui como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo. A lista de serviços tributáveis pelo ISS está elencada no Decreto Lei N.º 406/68. A base de cálculo do imposto é o valor é o preço do serviço, nos termos dos art. 9º do Decreto Lei N.º 406/68. Como o fato gerador do imposto é a prestação do serviço e a base de cálculo o preço do mesmo, fica afastada a possibilidade de lançamento sobre a atividade em potencial, ou seja, é requisito essencial a efetividade da prestação do serviço. O contribuinte é o prestador de serviço que só pode ser empresa ou profissional autônomo.

A novidade em relação a esse imposto é justamente a Lei Complementar nº 100, de 27/12/1999, que incluiu na lista de serviços os pedágios, ou seja, aqueles Municípios que são cortados por rodovias pedagiadas passaram a poder cobrar ISS das empresas concessionárias de rodovias, com uma alíquota máxima de 5% sobre o faturamento das mesmas, proporcionalmente a extensão da rodovia em seu território. Fica reservado ao Município sede da praça de cobrança do pedágio 40% do total do imposto. Devido a promulgação da Lei ter acontecido muito próximo ao final do exercício de 1999, a maioria dos Municípios não conseguiu instituir a Lei local para a cobrança do imposto. Portanto, como vale o princípio da anterioridade para a cobrança desse tributo, a maioria dos Municípios só passou a cobrar efetivamente o imposto a partir de 2001.

### **IRRF - Imposto de Renda**

Embora sendo um tributo de competência da União e independentemente da parcela que compõem o FPM, pertence ao Município o Imposto de Renda que incidir sobre os rendimentos pagos a qualquer título pela administração direta, sendo obrigatória a sua retenção pela fonte pagadora e extensivo às suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município (C.F. art. 153, 'PAR' 2º,II).

### **ITBI - Imposto sobre a transmissão de bens imóveis**

Imposto de competência municipal (CF, art. 156,II), que possui como fato gerador a transferência, inter vivos, da propriedade imóvel, por ato oneroso, seja imóvel por natureza ou por acessão física, bem como dos direitos reais, exceto os de garantia (penhor, anticrese, hipoteca), abrangendo a cessão de direitos reais.

A base de cálculo do imposto deve ser definida em legislação municipal. O contribuinte também será definido em lei municipal e poderá ser tanto o adquirente como o transmitente. Estão excluídas da incidência

desse imposto "a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital" e a "transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil" (art. 156, 'PAR' 2º, I).

## **Taxas**

As taxas não estão discriminadas constitucionalmente, podendo, assim, o Município criar as que forem necessárias ao policiamento administrativo originário de sua competência ou à manutenção dos serviços específicos e divisíveis prestados aos munícipes ou postos à sua disposição (CF, art. 145, II). O taxa, ao contrário do imposto, tem como fato gerador uma atividade específica em relação contribuinte (CTN, arts. 16 e 77). Por exemplo, a taxa de limpeza urbana, que tem como fato gerador o serviço de limpeza executado pela prefeitura, de forma direta ou terceirizada.

A base de cálculo da taxa deve relacionar-se exclusivamente com o seu fato gerador, que é em última análise a utilização do serviço público. A Constituição determina que a base de cálculo da taxa não pode ser a mesma de imposto (CF, art. 145, 'PAR' 2º). Assim, não pode ser cobrada a taxa de limpeza urbana com a mesma base de cálculo do IPTU. Essa vedação se repete no Código Tributário Nacional, em seu art. 77, parágrafo único, com a redação dada pelo Ato Complementar 34/67. Resumindo, a base de cálculo da taxa deverá ser sempre o valor do serviço, real, presumido, estimado ou arbitrado, não sendo admissível, para fixação do montante do tributo devido, levar em consideração elementos estranhos ao dimensionamento ou quantificação da utilização desse mesmo serviço.

No momento se discute muito o conceito de taxas, pois principalmente nas regiões sul e sudeste, o Ministério Público tem inviabilizado a cobrança das taxas de iluminação pública e de limpeza urbana, alegando que as mesmas são inconstitucionais, pois esses serviços não são divisíveis, ou seja, não há como se mensurar quem consome mais iluminação pública ou quem produz mais lixo. No caso da iluminação pública existem duas ações em tramitação, uma através da Reforma Tributária, que retira a exigência de divisibilidade da taxa, especificamente para iluminação pública e limpeza urbana, e outra através de um projeto de emenda constitucional, PEC Nº 222-A/2000, que prevê a possibilidade da cobrança pelos Municípios de contribuições para o custeio de serviços públicos de iluminação pública, limpeza urbana e pavimentação e manutenção de vias públicas.

## **PEC 222/2000**

Proposta de Emenda à Constituição

**Situação:** Arquivada na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

### **Identificação da Proposição**

(As informações anteriores a 2001, ano de implantação do sistema e-Câmara, podem estar incompletas.)

**Autor**  
Juquinha - PMDB/GO

**Apresentação**  
30/03/2000

**Ementa**  
Dá nova redação ao art. 145, II, e § 2º, da Constituição Federal.

**Explicação da Ementa**  
AUTORIZANDO A COBRANÇA DE TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA; ALTERANDO A Constituição Federal de 1988.

**Indexação**

ALTERAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SISTEMA TRIBUTARIO NACIONAL, INCLUSÃO, AUTORIZAÇÃO, UNIÃO FEDERAL, ESTADOS, MUNICIPIOS, (DF), COBRANÇA, TRIBUTOS, TAXAS, SERVIÇO, ILUMINAÇÃO PUBLICA, SERVIÇOS PUBLICOS, AUSÊNCIA, UTILIZAÇÃO, BASE DE CALCULO, IMPOSTOS, EXCEÇÃO, ILUMINAÇÃO ELETRICA, CONTRIBUINTE.

## Informações de Tramitação

Forma de apreciação  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação  
Especial

### Despacho atual:

Data	Despacho
30/03/2000	DESPACHO INICIAL A CCJR.

## Última Ação Legislativa

Data	Ação	Mesa	Diretora	da	Câmara	dos	Deputados	(MESA)
18/12/2001	SF		PEC.		00053		/	2001
	Data:							18/12/2001
	Local:	ATA-PLEN		SUBSECRETARIA	DE	ATA		PLENÁRIO
	Situação:							REJEITADA
	Texto: Discussão encerrada, em 1º turno, tendo usado da palavra a Sra. Heloisa Helena e os Srs. Antero Paes de Barros, Jovêncio da Fonseca, Casildo Maldaner, Ademir Andrade, Tião Viana, Sebastião Rocha, Francelino Pereira e Romero Jucá. Rejeitada, com o seguinte resultado: Sim 46, Não 14, Abst. 2, Total = 62, após usarem da palavra os Srs. Antônio Carlos Valadares e Eduardo Suplicy. AO PLEG com destino ao Arquivo.							

## Documentos Anexos e Referenciados

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (1)
Destaques (3)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (3)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (0)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (2)	Redação Final	

## Tramitação

Data	Andamento
30/03/2000	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO E LEITURA DA PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO PELO DEP JUQUINHA.
30/03/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DESPACHO INICIAL À CCJR.
30/03/2000	PLENÁRIO (PLEN) PUBLICAÇÃO INICIAL. DCD 20 04 00 PAG 17058 COL 01.
09/05/2000	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADA À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.
04/08/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) RELATOR DEP NEY LOPES.

RECEBIDA MANIFESTAÇÃO DO RELATOR

- 22/11/2000 **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**  
PARECER DO RELATOR, DEP NEY LOPES, PELA  
ADMISSIBILIDADE, COM SUBSTITUTIVO.
- 01/12/2000 **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**  
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP NEY  
LOPES, PELA ADMISSIBILIDADE, COM SUBSTITUTIVO.
- 01/12/2000 **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DO PARECER DA CCJR.  
(PEC 222-A/00).  
DCD 30 11 00 PAG 62729 COL 01- VOL II.
- 02/12/2000 **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**  
AGUARDANDO CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL
- 15/03/2001 **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**  
Ato da Presidência : Cria Comissão Especial, nos Termos do Artigo 202,  
Parágrafo segundo, combinado com o Artigo 33, parágrafo primeiro,  
todos do RI, destinada a proferir parecer a esta, constituída de trinta e  
um membros acrescido de mais um, destinado ao rodízio entre os  
partidos não contemplados. Aguardando a indicação de membros para  
instalação.
- 17/05/2001 **Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer à Proposta de Emenda à**  
RELATOR DEP OSMAR SERRAGLIO
- 18/05/2001 **Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer à Proposta de Emenda à**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
- 31/05/2001 **Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer à Proposta de Emenda à**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS
- 29/08/2001 **Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer à Proposta de Emenda à**  
PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP OSMAR SERRAGLIO,  
COM SUBSTITUTIVO
- 29/08/2001 **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**  
DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP GERVÁSIO SILVA,  
SOLICITANDO A PRORROGAÇÃO POR MAIS 20 SESSÕES, PARA  
CONCLUIR OS TRABALHOS.
- 19/09/2001 **PLENÁRIO (PLEN)**  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CCJR E CESP.  
PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PEC 222-B/00
- 19/09/2001 **Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer à Proposta de Emenda à**  
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR,  
DE OSMAR SERRAGLIO, COM SUBSTITUTIVO.
- 25/09/2001 **PLENÁRIO (PLEN) - 13:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**  
DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO.
- 25/09/2001 **PLENÁRIO (PLEN)**  
ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA  
SESSÃO.  
DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO.
- 26/09/2001 **PLENÁRIO (PLEN) - 13:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**  
DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO.
- 26/09/2001 **PLENÁRIO (PLEN)**  
ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA

SESSÃO.

- 27/09/2001 **PLENÁRIO (PLEN) - 13:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**  
DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO.
- 27/09/2001 **PLENÁRIO (PLEN)**  
DISCUSSÃO DO PROJETO PELOS DEP FERNANDO FERRO, LUCIANO ZICA E PROFESSOR LUIZINHO.  
ADIADA A CONTINUAÇÃO DA DISCUSSÃO PARA A SESSÃO DO DIA 02 10 01, EM FACE DE ACORDO DOS SENHORES LÍDERES.
- 02/10/2001 **PLENÁRIO (PLEN) - 13:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**  
CONTINUAÇÃO DA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO.
- 02/10/2001 **PLENÁRIO (PLEN)**  
ADIADA A CONTINUAÇÃO DA DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.  
CONTINUAÇÃO DA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO.
- 03/10/2001 **PLENÁRIO (PLEN) - 13:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**  
CONTINUAÇÃO DA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO.
- 03/10/2001 **PLENÁRIO (PLEN)**  
ADIADA A CONTINUAÇÃO DA DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.  
CONTINUAÇÃO DA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO.
- 09/10/2001 **PLENÁRIO (PLEN) - 13:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**  
CONTINUAÇÃO DA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO.
- 09/10/2001 **PLENÁRIO (PLEN)**  
DISCUSSÃO DESTA PROPOSTA PELOS DEP ARNALDO FARIA DE SÁ, LUIZ CARLOS HAULY, LUIZ RIBEIRO, ENI VOLTOLINI, POMPEO DE MATTOS E JOSÉ CARLOS ALELUIA.  
Requerimento de encerramento da discussão:  
DISCUSSÃO DO REQUERIMENTO DO DEP INOCÊNCIO OLIVEIRA, LÍDER DO BLOCO PFL/PST, E OUTROS; SOLICITANDO O ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO DESTA PROPOSTA PELOS DEP LUÍZA ERUNDINA, ARNALDO FARIA DE SÁ, LUIZ CARLOS HAULY, OSMAR TERRA, GERVÁSIO SILVA E OSMAR SERRAGLIO. (RETIRADO O REQUERIMENTO PELOS AUTORES).  
ADIADA A CONTINUAÇÃO DA DISCUSSÃO PARA A SESSÃO DO DIA 10 10 01, EM FACE DO ACORDO DOS SENHORES LÍDERES. DCD 10 10 01, PÁG 48531, COL 01.
- 10/10/2001 **PLENÁRIO (PLEN) - 17:58 Sessão Extraordinária - Deliberativa**  
CONTINUAÇÃO DA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO.
- 10/10/2001 **PLENÁRIO (PLEN)**  
ADIADA A CONTINUAÇÃO DA DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO. DCD 11 10 01, PÁG 49183, COL 02.
- 16/10/2001 **PLENÁRIO (PLEN) - 13:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**  
DISCUSSÃO DESTA PROPOSTA PELO DEP GERSON PERES.
- 16/10/2001 **PLENÁRIO (PLEN)**  
CONTINUAÇÃO DA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO.  
Requerimento de encerramento de discussão:  
APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP MENDES RIBEIRO FILHO, NA QUALIDADE DE LÍDER DO PMDB, SOLICITANDO O ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO.  
ENCERRADA A DISCUSSÃO.

Votação em primeiro turno.

ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO DA EMENDA AGLUTINATIVA, OFERECIDA PELOS SENHORES LÍDERES, PELO DEP ARNALDO FARIA DE SÁ.  
(EM FACE DA FALTA DE ACORDO GERAL, NÃO OCORRE ALTERAÇÃO NO PROCEDIMENTO REGIMENTAL DE VOTAÇÃO).  
NÃO CONCLUÍDA A VOTAÇÃO DO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CESP, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO. DCD 17 10 01, PÁG 50577, COL 02.

17/10/2001

**PLENÁRIO (PLEN)**

VOTAÇÃO EM PRIMEIRO TURNO.

ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO PELOS DEP PROFESSOR LUIZINHO, EDISON ANDRINO E LUIZ CARLOS HAULY.

APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CESP, RESSALVADOS OS DESTAQUES: SIM-358; NÃO-56; ABST-03; TOTAL:417.

PREJUDICADOS O PROJETO INICIAL E O SUBSTITUTIVO DA CCJR.

SUPRESSÃO DO INCISO II DO ARTIGO 149-A, CONSTANTE DO ARTIGO PRIMEIRO DO SUBSTITUTIVO DA CESP, OBJETO DE DVS 01 DA BANCADA DO BLOCO PSB/PC DO B: SIM-10; NÃO-329; ABST-03; TOTAL-342.

SUPRESSÃO DO INCISO III DO ARTIGO 149-A, CONSTANTE DO ARTIGO PRIMEIRO DO SUBSTITUTIVO DA CESP, OBJETO DE DVS 02 DA BANCADA DO PT: SIM-04; NÃO-360; ABST-01; TOTAL-365.

SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 149-A, CONSTANTE DO SUBSTITUTIVO DA CESP, OBJETO DE DVS 03 DA BANCADA DO BLOCO PFL/PST E DA BANCADA DO PPB: SIM-03; NÃO-345; ABST-01; TOTAL-349.

MANUTENÇÃO DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 149-A, CONSTANTE DO ARTIGO PRIMEIRO DO SUBSTITUTIVO DA CESP, OBJETO DE DVS 04 DA BANCADA DO BLOCO PSB/PC DO B: SIM-328; NÃO-59; ABST-03; TOTAL-390.

A MATÉRIA RETORNA À CESP PARA ELABORAÇÃO DA REDAÇÃO DO VENCIDO EM PRIMEIRO TURNO. DCD 18 10 01, PÁG 51079, COL 01.

VOTAÇÃO EM PRIMEIRO TURNO. (19 HORAS).

ADIADA A VOTAÇÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO. DCD 18 10 01, PÁG 51030, COL 01.

24/10/2001

**PLENÁRIO (PLEN)**

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA REDAÇÃO DO VENCIDO EM PRIMEIRO TURNO. PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PEC 222-C/00.

DCD 25 10 01 Pág 53334 Col 02.

30/10/2001

**PLENÁRIO (PLEN) - 13:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**

DISCUSSÃO DA REDAÇÃO DO VENCIDO EM PRIMEIRO TURNO.

30/10/2001

**PLENÁRIO (PLEN)**

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO. PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PEC 222-C/00.

ENCERRADA A DISCUSSÃO DA REDAÇÃO DO VENCIDO EM PRIMEIRO TURNO.

APROVAÇÃO DA REDAÇÃO DO VENCIDO EM PRIMEIRO TURNO, CONTRA O VOTO DA BANCADA DO BLOCO PSB/PC DO B.

A MATÉRIA VOLTA À PAUTA, APÓS O INTERSTÍCIO DE 05 SESSÕES.

Votação da redação do vencido em primeiro turno.

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO. PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PEC 222-C/00.

13/11/2001

**PLENÁRIO (PLEN) - 13:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**



**PLENÁRIO (PLEN)**

Nº do Destaque	Data de apresentação	Autor	Ementa
DTQ 1 => PEC 222/2000	02/10/2001	Inácio Arruda	
DTQ 2 => PEC 222/2000	02/10/2001	Luisinho	
DTQ 4 => PEC 222/2000	03/10/2001	Inácio Arruda	

**PEC 222/2000 Histórico de Despachos**

Data	Despacho
30/03/2000	DESPACHO INICIAL À CCJR.

**PEC 222/2000 Pareceres apresentados****Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**

Pareceres, Substitutivos e Votos	Tipo de proposição	Data de apresentação	Autor	Descrição
SBT 1 CCJR => PEC 222/2000	Substitutivo	05/10/2000	Ney Lopes	
PRL 1 CCJR => PEC 222/2000	Parecer do Relator	22/11/2000	Ney Lopes	PARECER DO RELATOR, DEP NEY LOPES, PELA ADMISSIBILIDADE, COM SUBSTITUTIVO.
PAR 1 CCJR => PEC 222/2000	Parecer de Comissão	09/04/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação	

## PEC 222/2000 Mensagens, Ofícios e Requerimentos

---

### PEC 222/00 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA (PEC22200)

Número	Tipo	Data de apresentação	Autor	Ementa
REQ 2/2001 PEC22200 => PEC 222/2000	Requerimento	22/05/2001	Ronaldo Vasconcellos	Requer convidar o Dr. Braz Pesce Russo, da Russo Maruyama Advogados Associados; Dr. Paulo Zulkowsky, da Frente Municipalista Brasileira, e o Sr. Marcelo Eustáquio de Almeida Rezende, representante da Cemig-MG.

## JUSTIFICATIVA

O vereador Paulo Roberto Pereira, vem através deste documento, solicitar ao Sr. Prefeito Municipal, o Sr. Edinei Taveira Queiróz, que se faça estudos "Urgentemente" para extinguir a cobrança da Taxa de Iluminação Pública no Município de Paraguaçu Paulista, uma vez que entendemos que a mesma é inconstitucional conforme documentos anexos.

Segundo (Kiyoshi Harada - 2001), essa tentativa de tornar formalmente constitucional aquilo que materialmente não pode ser representa grave afronta ao princípio federativo da independência e harmonia dos poderes (Art. 2º da CF), outra cláusula pétrea. Se decisões da Corte Suprema, que asseguram o respeito às garantias fundamentais, pudessem ser esvaziadas, por meio de emendas, sempre que contrariar os interesses do executivo, por mais nobres que sejam esses interesses, mudando a feição da Carta Magna elaborada pelo poder constituinte original, aquela alta Corte de Justiça do país perderia a sua função institucional de ser a guardiã da constituição Federal a que todos devem se submeter.

O que não se admite é que os munícipes sejam surpreendidos na calada da noite, com a imposição do imposto sobre iluminação pública (imposto novo) que, certamente, para comodidade da Administração, irá recair exclusivamente sobre as costas dos contribuintes cadastrados para os fins de IPTU, como se os não contribuintes desse imposto não se beneficiassem da iluminação pública.

O mesmo ainda enfatiza, é bastante preocupante a proliferação de emendas da espécie que, pouco a pouco, vão desarticulando e desmontando o Sistema Tributário Nacional, que pode não ser perfeito, mas foi esculpido pelo legislador constituinte originário com base nos sólidos fundamentos doutrinários e jurisprudências.